

24/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.195.185 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ROBERTA SAMPAIO SOARES
ADV.(A/S) : MARILDA IZIQUE CHEBABI

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADA ADMITIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NO ANO DE 1991. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA ADMISSÃO. PRESERVAÇÃO DO ATO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

ARE 1195185 AGR / SP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 14 a 21 de junho de 2019, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 24 de junho de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora

24/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.195.185 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ROBERTA SAMPAIO SOARES
ADV.(A/S) : MARILDA IZIQUE CHEBABI

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): A decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, restou desafiada por agravo interno.

Na minuta, impugna-se a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, a afronta direta ao preceito da Lei Maior indicado nas razões recursais. Reitera-se a afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

O Colegiado de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. CONTRATO NULO. EMPREGADA ADMITIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO MS 21.322/DF PELO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão rescisória, deduzida com fulcro no art. 485, V, do CPC de 1973, calcada em ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, 37, II, §2º, da CRFB/88, 884 do CCB, 54 da Lei 9.784/1999 e 6º, §§1º e 2º, da LINDB. 2. No acórdão rescindendo, a Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário da Ré (Reclamada), sociedade de economia

ARE 1195185 AGR / SP

mista estadual, para declarar nulo o contrato de trabalho da Autora (Reclamante), ante a ausência de prévia submissão a concurso público, afastando a condenação à reintegração e ao pagamento das verbas decorrentes da dispensa. 3. Ampliando regra vigente no sistema constitucional anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, II, estendeu a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso para os empregos públicos. Contudo, diante da inovação na ordem constitucional, aliada à disposição do artigo 173, §1º, II, da CF/88 (que estabelece a sujeição das sociedades de economia mista e empresas públicas ao regime próprio das empresas privadas no que se refere a direitos e obrigações trabalhistas), durante algum tempo subsistiu certa insegurança jurídica acerca da obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos postos de trabalho dessas entidades empresariais do estado. A celeuma foi resolvida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 21.322/DF, de 23/4/1993, em que se firmou o entendimento sobre a necessidade de concurso público para a contratação de empregados por essas empresas. Pouco tempo depois, o STF, em novo julgamento sobre a matéria (MS 22.357/DF), prestigiando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, afirmou que o marco inicial da obrigatoriedade de concurso público para as sociedades de economia mista e empresas públicas é a data em que publicado o julgado antes referido (23/4/1993), por meio do qual pacificada a controvérsia em torno do tema. Mesmo reconhecendo-se que a norma do art. 37, II, da CF deve ser rigorosamente observada, por afirmar os valores ético-republicanos da eficiência e da impessoalidade no trato da coisa pública, a incerteza que grassava em relação aos entes da Administração Indireta recomenda, por imposição do postulado da segurança jurídica, a preservação dos contratos de trabalho firmados anteriormente ao julgamento do MS 21.322/DF, tido como marco inicial quanto à obrigatoriedade de concurso público para essas entidades estatais. Afinal, cabe ao

ARE 1195185 AGR / SP

Poder Judiciário proteger a confiança que os cidadãos depositam em suas instituições, como expressão coletiva da própria noção essencial de probidade e boa-fé. 4. No caso dos autos, a necessidade de proteção da confiança é avultada, pois o contrato de trabalho da Autora perdurou por mais de quinze anos, devendo ser preservada a situação jurídica consolidada sob o prisma da interpretação constitucional conferida pela Excelsa Suprema Corte. Cumpre ter presente que o acórdão rescindendo foi proferido cinco anos após o STF ter firmado o entendimento – no MS 22.357/DF – de que não há nulidade na admissão de empregados por sociedades de economia mista e empresas públicas, sem submissão a concurso público, em contratos de trabalho firmados anteriormente ao julgamento do MS 21.322/DF. Dessa forma, tendo sido a Autora contratada em 6/8/1991, não há que se falar em nulidade contratual. 5. Diante da má aplicação da norma do art. 37, II e § 2º, da CF, rescinde-se o acórdão regional, em face da validade do contrato de trabalho da Autora, mantendo-se, em juízo rescisório, a condenação imposta na sentença prolatada no processo matriz. Precedente da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido provido.”

Recurso extraordinário e agravo manejados sob a égide do CPC/2015.

É o relatório.

24/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.195.185 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Negado seguimento ao recurso ante a constatação da consonância entre o entendimento adotado pela Corte de origem e a jurisprudência desta Supremo Tribunal Federal.

Irrepreensível a decisão agravada.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em razão da existência de controvérsia, à época da contratação, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, justifica, em nome do princípio da segurança jurídica, a preservação das contratações efetivadas sem prévia aprovação em concurso público, por empresas públicas e sociedades de economia mista nos primeiros anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal

ARE 1195185 AGR / SP

suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido." (RE 442683, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-03-2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS. 1. Observância ao princípio da segurança jurídica. Estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. 2. Concurso público. Princípio da consumação dos atos administrativos. A existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, questão dirimida somente após a concretização dos contratos, não tem o condão de afastar a legitimidade dos provimentos, realizados em conformidade com a legislação então vigente. 3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos." (RE 348364 AgR-AgR-AgR-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 11-03-2005)

"Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em

ARE 1195185 AGR / SP

conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (MS 22357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004)

“CARGOS e EMPREGOS PUBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades

ARE 1195185 AGR / SP

de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica esta igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1.. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição.” (MS 21322, Relator(a): Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 23.4.1993)

De mais a mais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*.

Nesse sentido, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo interno conhecido e não provido.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.195.185

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) : STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA (188237/SP)

AGDO.(A/S) : ROBERTA SAMPAIO SOARES

ADV.(A/S) : MARILDA IZIQUE CHEBABI (216057/RJ, 24902/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.6.2019 a 21.6.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário